



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.906681/2011-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1802-002.249 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Embargante A CUPELLO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Constatado que não há qualquer vício a ser sanado, e não havendo qualquer premissa equivocada, não há que se falar em reparo do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em REJEITAR os embargos nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Ermano.

Processo nº 10735.906681/2011-41
Acórdão n.º **1802-002.249**

S1-TE02
Fl. 393

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso inominado, o qual consideramos no curso do processo como se tratando de embargos de declaração, interpostos por pessoa jurídica de direito privado, visando trazer novas informações ao processo, cujo acórdão nº 1802-002.002 foi proferido por este colegiado na sessão de 11/02/2014 (e-fls. 52 a 58).

Inicialmente vale frisar que a petição trazida pela Embargante não encontra base legal expressa na legislação desse Conselho, conforme se observa abaixo.

O acórdão em análise teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SE DECLARAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO.

Tendo o ato administrativo cumprido todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

O fato de não constar expressamente o dispositivo legal referente ao juro de mora não invalida o ato praticado, tampouco cerceia o seu direito de defesa da Recorrente.”

Nesse momento a contribuinte dirige petição ao chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde apresenta os seguintes fatos:

“A Requerente emitiu eletronicamente declaração de compensação de n. 28957.16846.200808.1.3.03-5005, para utilização de créditos originados de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, para quitação de débito de tributo federal.

Todavia, através do Despacho Decisório n. 009825288, emitido no curso do Processo Administrativo Fiscal nº 10735.906681/2011-41, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) homologou as compensações parcialmente, entendendo-se que remanesceu em aberto o valor de R\$ 16.239,59 (dezesseis mil, duzentos e trinta e nove reais, cinquenta e nove centavos), conforme informe “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito”, extraído na página da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 03).

Na referida decisão administrativa, julgou-se improcedente o pedido de homologação das compensações efetuadas, por não se

comprovar a existência de créditos suficientes decorrentes de saldo negativo da CSLL no período de apuração de 2007 para quitar os débitos compensados.

A Requerente apresentou manifestação de inconformidade, nos termos facultados pela Lei nº 9.430/96, art. 74, § 9º, em 22/12/2011, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Da decisão denegatória, a Requerente interpôs recurso voluntário, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Ministério da Fazenda, que, da mesma forma, foi julgado improcedente, pois não foram apresentadas provas da existência de crédito originado de base de cálculo negativa de CSLL do período de apuração de 2007, como se depreende dos autos.

Entretantes, a Requerente, ciente da decisão administrativa que negou sua compensação, realizou uma auditoria interna para a apuração dos fatos passados, que haviam sido realizados por outra equipe de contabilidade, o que gerou o Parecer Contábil Interno n. 005/13 (doc.04), em que se concluiu:

“IV-DA COMPROVAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO

Não obstante o confronto das declarações ter demonstrado o efetivo saldo devedor neste Despacho Decisório perseguido, observa-se que a parcela 01/2007 cuja data de vencimento se deu em 28/02/2007 faz parte de saldo devedor constante do processo 10735.720.344/2011-69-cópia em anexo.

O confronto das declarações e dos pagamentos realizados utilizou conceito contábil simples e de visualização clara e direta que o CRÉDITO PARCELADO equivale as Estimativas Mensais então Declaradas, com exceção daquelas confirmadas.”

No parecer contábil cujo excerto transcreveu-se, portanto, concluiu-se que o valor de R\$16.239,59, que compôs o crédito não confirmado na declaração de compensação n. 20014.75762.300608.1.3.03-9098, foi objeto de cobrança no processo administrativo n. 10735.720344/2011-69, devidamente parcelado e cumprido regularmente, conforme demonstra o relatório de parcelamento emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 05).

Posteriormente, fez a opção de migração do parcelamento ordinário para o instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Referidos parcelamentos, reitera-se, estão sendo regularmente adimplidos, conforme demonstram os extratos de “Informações Gerais de Inscrição” emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (docs. 05).

Vale dizer que, a ora Requerente, à época do processo administrativo fiscal, não trouxe aos autos elementos suficientes para o cancelamento da exigência no processo em epígrafe, pois ainda estava trabalhando com as conclusões levantadas na auditoria que redundou no Parecer Contábil Interno n. 005/13, de forma que não fez qualquer alegação a esse respeito em suas defesas administrativas, vindo apresentá-las agora, sob pena de ter dupla tributação.

Nesse prisma ainda será transcrito uma uniformização de procedimento da própria fiscalização, expedido pela COSIT, que elucida essa matéria e corrobora a situação do contribuinte.

Portanto, Exa., o cerne da presente controvérsia, pode ser resumido nos seguintes termos:

a) não houve a homologação da compensação efetuada na declaração de compensação n. 20014.75762.300608.1.3.03-9098, pois não se confirmou, na composição do crédito, no valor de R\$ 16.239,59;

b) contudo, a Requerente parcelou o valor que compôs o crédito, o que teve o condão de perfazer o montante de crédito necessário para efetivar e aperfeiçoar a compensação, objeto do presente processo.”

Junta documentação onde procura demonstrar que os valores em questão já encontravam-se suspensos através de parcelamento ordinário, que posteriormente migrou para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Busca assim o reconhecimento dos embargos, para que se dê efeitos infringentes, modificando os efeitos do julgamento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

Os Embargos são tempestivos, portanto deles tomo conhecimento.

Conforme exposto no relatório a Embargante ingressou com o presente recurso alegando a ilegitimidade da cobrança dos valores que haviam sido compensados, eis que os mesmos já se encontram suspensos através do programa de parcelamento.

Tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, não consta qualquer informação a título do mencionado pedido de parcelamento.

A documentação acostada busca comprovar que já no Recurso Voluntário os valores em questão encontravam-se suspensos através de parcelamento ordinário, que posteriormente migrou para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. No entanto com base na documentação apresentada não se pode afirmar com segurança que o parcelamento se refira aos presentes autos.

Por outro lado, entendo que cabe a autoridade administrativa a análise da documentação acostada, antes de proceder com a exigibilidade do crédito tributário tratado nos presentes autos para evitar que o contribuinte seja penalizado com uma cobrança em duplicidade, no caso de haver o referido parcelamento.

Portanto entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Nos termos do RICARF, art. 65, com a redação dada pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas no mérito voto no sentido de REJEITÁ-LOS, mantendo o acórdão nos exatos termos em que foram proferidos.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10735.906681/2011-41
Acórdão n.º **1802-002.249**

S1-TE02
Fl. 398

CÓPIA